



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**PROCESSO** : 1112/2016@TCE-RO  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO** : Poder Legislativo de Presidente Médici  
**RESPONSÁVEIS** : Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63  
Presidente  
Alex Cristiano Flor, CPF n. 564.971.302-25  
Técnico Contábil  
**RELATOR** : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO** : I - 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 20ª, de 25 outubro de 2016

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo de Presidente Médici, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Gilmar de Moura Ferreira, CPF. n. 672.689.602-63, Presidente, e Alex Cristiano Flor, CPF n. 564.971.302-25, Técnico Contábil do referido Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO,

Acórdão AC1-TC 02283/16 referente ao processo 01112/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

**II – DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

**III – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

PROCESSO : 1112/2016@TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo de Presidente Médici  
RESPONSÁVEIS : Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63  
Presidente  
Alex Cristiano Flor, CPF n. 564.971.302-25  
Técnico Contábil  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
GRUPO : I - 1ª Câmara  
SESSÃO : 20ª, de 25 outubro de 2016

**RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Gilmar de Moura Ferreira, Presidente e Alex Cristiano Flor, Técnico Contábil do referido Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram tempestivamente neste Tribunal, no dia 30 de março de 2016, encaminhadas por meio do ofício n. 009/CMPM/2015, protocolizadas sob o n. 03637/16, (fl.6).

3. A Unidade Técnica destacou (fls.177/182) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente na *check-list* das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

Opinamos para que o responsável receba parecer pela **QUITACÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, ressalvado o disposto no art. 4º, § 5º da Resolução nº 139/2013.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0613/2016-GPYFM (185/188), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opina pelo cumprimento do dever de prestar contas, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, *in verbis*:

Acórdão AC1-TC 02283/16 referente ao processo 01112/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o **cumprimento do dever de prestar** contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos Senhores Gilmar de Moura Ferreira, na qualidade de Vereador Presidente e o Senhor Alex Cristiano Flôr, na qualidade de Técnico Contábil, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado art. 13 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 39/2013.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

5. Perlustrando amíúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, o Órgão *sub examine* integra o “Grupo II”, sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à “obrigação do dever de prestar contas”, insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. *In casu*, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão

Acórdão AC1-TC 02283/16 referente ao processo 01112/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 5



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 1ª Câmara*

ser objeto de averiguação e julgamento por meio de tomada de contas, dado ao rito sumário que o informa.

9. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

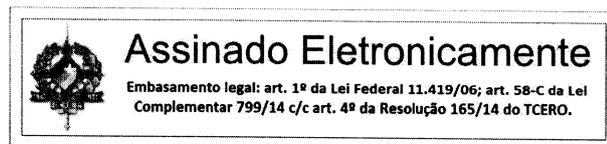
**I – CONSIDERAR CUMPRIDA** a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo de Presidente Médici, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Gilmar de Moura Ferreira, CPF. n. 672.689.602-63, Presidente, e Alex Cristiano Flor, CPF n. 564.971.302-25, Técnico Contábil do referido Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários ao cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

**II – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no [site www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

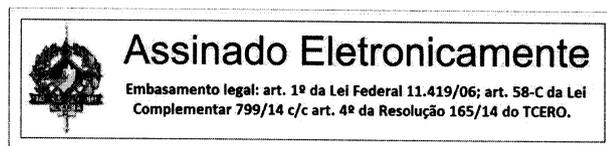
**III – ARQUIVAR** os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

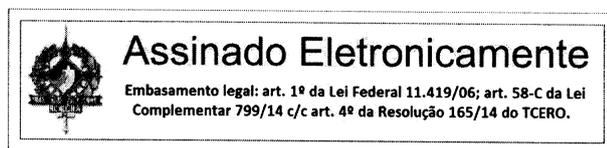
Em 25 de Outubro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR



null  
null